



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.003797/99-50
Recurso nº. : 121.551
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : MARIA GORETI GIRARDI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.256

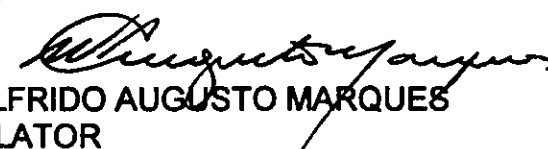
IRPF – PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - ESPÉCIE DO GÊNERO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo à adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, assim como em caso de adesão ao PDV, por ter natureza indenizatória, não se sujeitam a retenção do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual, consoante entendimento já pacificado no âmbito desse Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA GORETI GIRARDI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 2000

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003797/99-50
Acórdão nº. : 106-11.256

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

dpb



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003797/99-50
Acórdão nº. : 106-11.256
Recurso nº. : 121.551
Recorrente : MARIA GORETI GIRARDI

RELATÓRIO

Formulou a contribuinte pedido de restituição (fls. 01) relativo ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, referente aos rendimentos percebidos a título de incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário, instruindo seu pedido com Declaração Retificadora de Ajuste Anual relativa ao referido exercício e outros documentos (fls. 02/08)

A DRF em Curitiba-PR indeferiu o pedido de retificação, sob o fundamento de que a contribuinte participou de programa de incentivo à aposentadoria, não se aplicando ao mesmo a restituição prevista na IN SRF nº 165/88 (fls. 09).

Da decisão interpôs a contribuinte impugnação (fls. 12/15), aduzindo, em síntese, que o incentivo à aposentadoria tem o mesmo objetivo e natureza do programa de incentivo à demissão voluntária, qual seja, a rescisão do contrato de trabalho, premiando o empregado com uma compensação. Alega, ainda, que a aposentadoria se deu posteriormente à rescisão do contrato de trabalho.

A autoridade julgadora considerou improcedente o pedido (fls. 20/24), assim se manifestando em sua decisão:

"A litigante afirma, em sua reclamação, que se aposentou posteriormente à adesão ao programa de incentivo ao desligamento da empresa, porém, não carreu para os autos prova que atestasse a adesão ao programa de incentivo à demissão e não ao incentivo à aposentadoria, este sim comprovado com os documentos de fls. 07/08. Além disso embora a rescisão contratual de fls. 06 aponte como causa de afastamento o pedido de demissão, e não aposentadoria, como alegou em sua impugnação, o valor pago como gratificação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.003797/99-50
Acórdão nº. : 106-11.256

especial, R\$ 4.205,00, não corresponde ao valor que receberia como incentivo à adesão ao programa oferecido pela empresa após nela haver trabalhado 23 anos, pois pela tabela de fls. 06 ela faria jus a um incentivo no valor de 9 salários, ou seja, R\$ 17.866,80, o que evidencia não haver aderido a programa de incentivo a desligamento, como afirma, e sim a pagamento de horas extras por ocasião do desligamento por aposentadoria, como ressalvado no documento de fls. 06-verso e assinado pela interessada. "

Insurgiu-se a contribuinte mediante o recurso voluntário de fls. 29/33, afirmando que o Banco Bamerindus tinha por prática efetuar rescisões de contrato de trabalho de funcionários que aderiram ao plano de desligamento indicando no respectivo termo "pedido de demissão", "dispensa sem justa causa", "aposentadoria", o que gerou inclusive o ajuizamento de inúmeras reclamações trabalhistas nas quais foi reconhecido pela Justiça que os valores pagos correspondem ao programa de desligamento voluntário da empresa.

Alega, ainda, que quanto ao prêmio pelo afastamento, nos termos de rescisão tinha o Bamerindus o costume de veicular as seguintes expressões "horas extras", "horas excedentes", "prêmio incentivo a aposentadoria" e outros. Segundo ela, no entanto, *"seria um contra-senso o funcionário afastar-se por "pedido de demissão", "demissão sem justa causa", etc. e ainda receber prêmios por esses desligamentos".*

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003797/99-50
Acórdão nº. : 106-11.256

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Antes de dar início ao exame do mérito, forçoso analisar a legislação que rege a matéria. A hipótese legal pertinente está prevista no inciso XVIII do artigo 40 do RIR/94, que determina a isenção do imposto em caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho.

Para configurar-se a isenção, consoante descrito acima, basta que haja indenização por rescisão do contrato de trabalho ou demissão. Em ambas as hipóteses o que importa, portanto, é o rompimento do contrato de trabalho, seja por acordo entre as partes, seja por ato voluntário do empregador.

Apesar de constar do termo de rescisão de fls. 06 que a rescisão do contrato de trabalho se deu por pedido de demissão, entendo que a realidade fática está a demonstrar a inverdade desta afirmação. Com efeito, a contribuinte já estava a 23 anos laborando no Banco Bamerindus e já havia preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Ora, nenhum trabalhador nesta situação solicitaria sua demissão, ademais quando o empregador estava a patrocinar plano de desligamento voluntário com direito à percepção de indenização.

Outrossim, consoante aduzido pela Recorrente, o próprio termo de rescisão à fls. 06-v faz ressalva expressa indicando que o valor recebido a título de trabalho extrajornada, em verdade refere-se a plano de incentivo a aposentadoria. .

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.003797/99-50
Acórdão nº. : 106-11.256

Verifica-se, portanto, que o rompimento do contrato de trabalho se deu em virtude de adesão a plano de incentivo à aposentadoria, tendo a contribuinte percebido à título de compensação o valor indicado no item "*Horas Extras eventual*" de fls. 06. A verba percebida, tem nitidamente caráter reparatório pelo rompimento imotivado do pacto laboral, enquadrando-se, assim, no conceito de indenização.

O valor percebido não tem caráter de renda, nem proventos, mas de compensação pela perda do emprego e não representa nenhum acréscimo patrimonial.

O fato de ter a Recorrente aposentado posteriormente ou concomitantemente é irrelevante já que o que importa é o recebimento ou não de indenização por ocasião do término do vínculo empregatício. Outrossim, é irrisório também o nome dado ao plano, se de incentivo à aposentadoria ou de incentivo ao desligamento, haja vista que todos são espécies do gênero plano de desligamento voluntário.

Cabe salientar, ainda, que o entendimento acima esposado já está pacificado nesse Conselho e também na Câmara Superior de Recursos Fiscais, consoante acórdãos 106-10728, 106-44059, 106-11090, CSRF 01-02.687 e CSRF 01-02.690.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2000


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

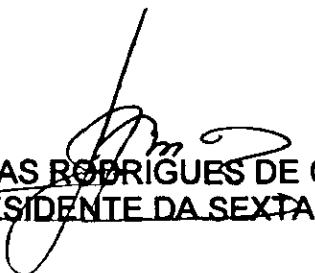
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.003797/99-50
Acórdão nº. : 106-11.256

INTIMAÇÃO

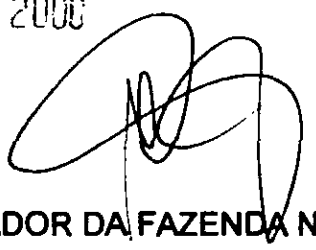
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 14 JUN 2000



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em 26 JUN 2000



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL